



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 a 09, de autoria da Vereadora Tatiane Costa dos Santos, ao Projeto de Lei nº 343/2025, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba, por intermédio da Secretaria da Saúde – SES, a celebrar Convênio para a Gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Zona Oeste, e dá outras providências.

As Emendas nº 03 a 09 são de autoria da Vereadora **Tatiane Costa dos Santos** e não estão condizentes com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Embora se reconheça a relevância da função fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo, **as Emendas nº 03, 04, 07 e 08 apresentam vício de inconstitucionalidade**. Isso porque o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** e o próprio **Supremo Tribunal Federal** têm reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que **extrapolam os limites do poder de fiscalização do Legislativo**, sem respaldo direto na Constituição Federal.

Nos termos do **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da Constituição Federal) — norma de **reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e, por simetria, também na Lei Orgânica dos Municípios** —, os poderes constituídos somente podem exercer as funções fiscalizatórias **nos estritos termos autorizados pela Constituição**.

Assim, qualquer **inovação normativa em âmbito municipal que amplie indevidamente os mecanismos de controle legislativo**, sem previsão correspondente na Constituição Federal, **viola a repartição funcional de competências**, sendo, portanto, **passível de controle concentrado de constitucionalidade**.

Nesse sentido, é emblemático o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.266, de 21 de junho de 2018, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de autoria do Poder Legislativo ("obriga o Executivo Municipal a enviar cópia de todas as Atas lavradas em decorrência da realização de Licitações instauradas na Prefeitura à Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, e dá outras providências") – Norma que limita o exercício da administração do Município pelo Prefeito, afrontando o princípio da separação de poderes e extrapolando o sistema de freios e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contrapesos (arts. 5º, 33 e 150, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu art. 144), ao lhe obrigar "a enviar ao Legislativo cópia de todas as Atas lavradas em decorrência da realização de Licitações instauradas pelo Executivo, seja qual for sua modalidade", impondo, ainda, prazo dessa remessa de "até 48 (quarenta e oito) horas após a realização de cada reunião de licitantes tenha o processo se encerrado ou não" – Indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo – Jurisprudência – Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044705-54.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

Por sua vez, a **Emenda nº 05** padece de **ilegalidade**, uma vez que a previsão de responsabilização administrativa de agentes públicos por descumprimento de obrigações assumidas em convênio constitui matéria **inerente ao regime disciplinar dos servidores**, exigindo, portanto, **lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Cabe observar que a responsabilidade dos agentes públicos se dá por meio de instrumentos já estabelecidos pela Controladoria Geral do Município, por meio da Corregedoria geral.

Com relação à **Emenda nº 06**, verificamos que ela tem como objetivo exigir que o Poder Executivo promova auditoria independente, antes da celebração do convênio com a UPA Zona Oeste. No entanto, ela acaba por **violar o princípio da separação dos poderes** e o art. 5º da Constituição Estadual ao atribuir ao Executivo competência típica do Legislativo municipal.

O controle externo de contratos e contas públicas cabe à Câmara Municipal, que dispõe de meios próprios para contratar auditorias e fiscalizar a administração, nos termos do art. 34, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;"

Por fim, a **emenda nº 09** também se revela **inconstitucional** por prever um procedimento de fiscalização que, na prática, corresponde à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito — instituto já disciplinado pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece que as comissões





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Além disso, o art. 63 da Lei Orgânica Municipal já prevê que "a Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros".

Pelo exposto, as **Emendas 03 a 09 ao PL 343/2025** padecem de **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

S/C., 29 de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003300380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 29/04/2025 14:49

Checksum: **915281E8D732588C8C011D8A030BF78091BDF62143201BD5504B629782E968CC**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 29/04/2025 14:52

Checksum: **05E6130FE02E773EEB5A4E1E2AB6128EFED8C497524394587AD71C226A815FF9**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 29/04/2025 14:52

Checksum: **955B08795341C1DE0DDF046072D0AA7D5E1D79FEB9FD0055A2D0C50C5EFAF907**

